



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.816 - CE (2012/0228835-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLENILDA MARIANO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
JOÃO MAURÍCIO SOBREIRA SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fornecimento de medicamento, qual seja, o laudo elaborado pelo médico que acompanha a paciente de mais de 70 anos de idade, o qual atesta o diagnóstico da doença e a necessidade do uso de medicamento pleiteado.

2. A alteração dessa conclusão demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.816 - CE (2012/0228835-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLENILDA MARIANO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
JOÃO MAURÍCIO SOBREIRA SAMPAIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 274).

2. Sustenta o agravante, em suma, que é inaplicável a Súmula 07 do STJ à espécie, pois os fatos são incontroversos, sendo desnecessária a revisão de fatos e provas, pois a idoneidade de laudo particular para comprovar moléstia à saúde é questão eminentemente jurídica.

3. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.816 - CE (2012/0228835-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLENILDA MARIANO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
JOÃO MAURÍCIO SOBREIRA SAMPAIO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fornecimento de medicamento, qual seja, o laudo elaborado pelo médico que acompanha a paciente de mais de 70 anos de idade, o qual atesta o diagnóstico da doença e a necessidade do uso de medicamento pleiteado.*

2. *A alteração dessa conclusão demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a sua insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. *In casu*, entendeu o Tribunal *a quo* pela existência de interesse de agir e prova pré-constituída apta a demonstrar a necessidade do fornecimento dos medicamentos e urgência da medida. A alteração dessa conclusão demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. No tocante às alegações de que a via do mandado de segurança é inadequada para pleitear que o Estado forneça o medicamento em face da ausência de prova pré-constituída, frisa-se que revisar o entendimento do Tribunal a quo, que entendeu pela existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, sem a necessidade de maiores produções de prova, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 261.664/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.03.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. ENTES DA FEDERAÇÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Aferir a existência do direito líquido e certo para concessão do mandado de segurança demandaria, não apenas analisar se o direito foi aplicado corretamente, mas também adentrar no contexto-fático probatório, o que, nesses casos, é vedado no âmbito do apelo nobre por esbarrar na Súmula 7/STJ.

2. Os entes que compõem a federação são solidariamente responsáveis nas demandas que objetivam o fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.341.575/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3. Ressalte-se que em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, citado como precedente no presente caso, é possível adentrar no contexto fático-probatório dos autos e verificar a prova pré-constituída, entretanto no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelo Nobre tal exame é vedado.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228835-1

AgRg no
AREsp 249.816 / CE

Números Origem: 17472011 20090008715960 2729385200980600010 2729385200980600011

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLENILDA MARIANO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO MAURÍCIO SOBREIRA SAMPAIO
JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CLENILDA MARIANO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO MAURÍCIO SOBREIRA SAMPAIO
JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.